



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**PROJETO DE LEI N.º 1.727-A, DE 2003**  
**(Do Sr. Coronel Alves)**

Dispõe sobre a divulgação do telefone da Ouvidoria e Corregedoria através da frota oficial da Segurança Pública da União, dos Estados e do Distrito Federal, e dá outras providências. ; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação deste, com emenda, e pela rejeição do de nº 4.062/04, apensado (relator: DEP. RICARDO BARROS).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIACÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 4.062/04

III - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- parecer do relator
- complementação de voto
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão

**O Congresso Nacional Decreta:**

Art. 1º Esta lei estabelece a obrigatoriedade de divulgação do telefone da Ouvidoria e Corregedoria através da frota oficial da Segurança Pública.

Art. 2º Os veículos oficiais da Segurança Pública deverão promover a divulgação do telefone da Ouvidoria nos termos desta lei.

Art. 3º A divulgação de que trata o artigo anterior se dará através de adesivos de tamanho e forma que permitam a fácil leitura, à distância e em movimento, com os seguintes dizeres: RECLAMAÇÕES, ELOGIOS E SUGESTÕES "DISQUE OUVIDORIA e CORREGEDORIA": -----.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei visa contribuir no combate ao crime e à impunidade em todo o País, bem como viabilizar o aumento da participação da sociedade no que tange sugerir, elogiar e expor seus anseios quanto à segurança pública em nosso estado.

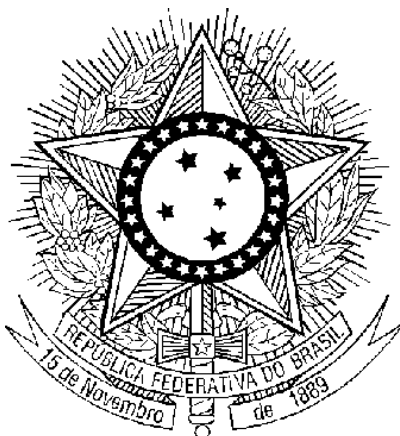
A divulgação do telefone da Ouvidoria nas viaturas oficiais da segurança pública, materializará, mais uma vez, o desejo da Instituição de se sofisticar e se depurar para o eficiente enfrentamento à criminalidade, buscando na sociedade seu maior aliado.

O sucesso dos programas "DISQUE-DENÚNCIA" no apoio ao combate à violência se deve em grande parte a maciça divulgação de seu número do telefone. Portanto, uma maior divulgação do telefone da Ouvidoria fortalecerá o trabalho atualmente desenvolvido no combate à crimes e impunidade dentro do aparelho de segurança pública, contribuindo também para a elaboração de mecanismos que inibam esses acontecimentos.

É nesse sentido que esperamos contar com o apoio dos Nobres Pares desta Casa para a aprovação desta propositura.

Sala das Sessões em, 19 de agosto de 2003.

**Deputado Coronel Alves**  
**PL\_AP**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 4.062, DE 2004**

**(Do Sr. Carlos Nader)**

Dispõe sobre a divulgação do telefone da Ouvidoria da Polícia Federal através da frota oficial e dá outras providências.

**DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL 1.727/2003

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - A divulgação do telefone da Ouvidoria da Polícia Federal deverá ser feita através da frota oficial.

Art. 2º - A divulgação de que trata o artigo anterior se dará através de adesivos de tamanho e forma que permitam fácil leitura, à distância e em movimento.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias a contar da data de sua publicação.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

### **JUSTIFICATIVA**

A divulgação do telefone da Ouvidoria da Polícia nas viaturas oficiais materializará, mais uma vez, o desejo da instituição policial de se sofisticar e se depurar para o eficiente enfrentamento à criminalidade, buscando na sociedade seu maior aliado.

Portanto, a maior divulgação do telefone da Ouvidoria da Polícia fortalecerá o trabalho atualmente desenvolvido no combate a crimes e impunidade dentro do aparelho policial, contribuindo também para o fortalecimento das corporações, que poderão elaborar mecanismos que inibam essas ocorrências, acarretando de imediato a satisfação e confiança da população na instituição policial.

Diante do aqui exposto, solicito o apoio dos nobres pares desta Casa para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 2004.

Deputado Carlos Nader  
PL-RJ

## **COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº. 1.727/2003, proposto pelo nobre Deputado Coronel Alves, torna obrigatória a divulgação dos números de telefone das respectivas ouvidoria e corregedoria de polícia, nos veículos das frotas de todos os órgãos de segurança pública. Em sua justificação, o Autor argumenta sobre o êxito de programas como o “Disque Denúncia”, que possuem o objetivo de motivar o

cidadão a levar ao conhecimento dos órgãos competentes informações a respeito de infrações não devidamente apuradas pelas instituições responsáveis. Coerente com esse raciocínio, a proposição obriga a publicidade de números telefônicos que permitam o contato da população com as ouvidorias e corregedorias de polícia, aumentando a eficácia das ações de segurança pública no enfrentamento à impunidade.

À esta proposição foi apensado o Projeto de Lei nº. 4.062/2004, de autoria do nobre Deputado Carlos Nader, que dispõe sobre a divulgação do telefone da Ouvidoria da Polícia Federal através da frota oficial. Em sua justificação, o Autor afirma que a divulgação do telefone da Ouvidoria da Polícia Federal nas viaturas oficiais materializará “o desejo da instituição policial em se sofisticar e se depurar para o eficiente enfrentamento da criminalidade, (...) fortalecendo a corporação e contribuindo para a satisfação e confiança da população na instituição policial”.

As proposições foram distribuídas à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do que dispõem os arts. 24, inciso II, e 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Esgotado o prazo regimental, não houve a apresentação de emendas nesta Comissão Permanente.

É o Relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Os Projetos de Lei nº. 1.727/2003 e nº. 4.062/2004 foram distribuídos a esta Comissão Permanente por tratarem de assunto relacionado com os órgãos de segurança pública, nos termos em que dispõe a alínea “d” do inciso XVI do art. 32, do RICD.

Concordamos com os Autores das proposições no que diz respeito à necessidade urgente de aumentar-se a publicidade dos telefones dos órgãos de segurança pública e, conseqüentemente, o envolvimento decisivo dos cidadãos no processo de coleta de informações realizado pelas ouvidorias e corregedorias de polícia. Aumentar a capacidade de interação desses órgãos, que são os responsáveis pela apuração das disfunções das instituições policiais, bem

como das infrações cometidas pelos seus integrantes é fundamental para a depuração dos quadros policiais e para a melhoria dos serviços de segurança pública.

É necessário dotar as instituições policiais de meios para coibir a participação de seus servidores em atos de violência e criminalidade. Muitas vezes, informações importantes deixam de chegar ao conhecimento das autoridades competentes pelo simples fato de que o cidadão desconhece o número telefônico por meio do qual poderá realizar a sua denúncia. É dever das autoridades envolver a população nesse processo de controle de qualidade dos quadros dos órgãos de segurança pública.

Ademais, é o próprio texto constitucional que diz ser a segurança pública direito e responsabilidade de todos, mais do que apenas um dever do Estado. Dessa maneira fica ressaltada a importância da participação de todos os atores sociais, rompendo a “lei do silêncio” e que tanto beneficia qualquer tipo de infrator ou criminoso.

Quanto à proposição apensada, entendemos que, ao fixar a abrangência da pretensão no âmbito do Departamento de Polícia Federal, apenas particulariza o que já está expresso, de forma geral, na proposição principal.

No entanto, em temática a ser posteriormente analisada na Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania, parece haver indício de inconstitucionalidade, pois o teor da proposição pode estar em desacordo com o princípio federativo, excedendo a condição de norma geral (art. 22, XXI e art. 24, XVI, CF).

Não obstante, atendo-nos exclusivamente ao mérito que compete a esta Comissão e sob o ponto de vista da segurança pública, consideramos que a proposição se constitui em aperfeiçoamento oportuno e conveniente ao ordenamento jurídico nacional. Somos, portanto, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº. 1.727/2003 e pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº. 4.062/2004.

Sala da Comissão, em 04 de agosto de 2005.

Deputado Ricardo Barros  
Relator

### **COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO**

Na Reunião do dia 24 de agosto, durante a leitura do parecer, foram oferecidas sugestões com as quais esta relatoria concorda, principalmente no sentido de deixar de forma genérica a obrigatoriedade, ficando a cargo do Poder Executivo regulamentar a padronização da divulgação.

Convém ressaltar que assim estaremos corrigindo qualquer vício na proposição e ficando exatamente nos termos constitucionais da competência desta Casa de Leis, conforme prescreve os artigos 21, XIV;22,XXI e 144, § 7º normas gerais de organização e funcionamento dos órgão responsáveis pela segurança pública e também cumprindo o artigo 37, caput, com destaque para os princípios da publicidade e moralidade, uma vez que a administração pública tem que agir com transparência e com prestação de contas à sociedade.

Assim atendo-nos exclusivamente ao mérito que compete a esta Comissão e sob o ponto de vista da segurança pública, consideramos que a proposição se constitui em aperfeiçoamento oportuno e conveniente ao ordenamento jurídico nacional, somos, portanto, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.727/2003 e pela rejeição do projeto de Lei nº 4.062/2004, com a emenda apresentada por este relator.

Sala da Comissão, em 14 de setembro de 2005.

Deputado Ricardo Barros  
Relator

**EMENDA OFERECIDA PELO RELATOR**

Dê ao artigo 2º do projeto de lei em apreço a seguinte redação, e por consequência suprima-se o artigo 3º, remunerando-se os demais artigos:

Art. 2º Os veículos oficiais da Segurança Pública deverão promover a divulgação dos telefones dos órgãos responsáveis pela ouvidoria e pela Corregedoria, nos termos da regulamentação do respectivo Ente Federado.

**JUSTIFICATIVA**

Esta Emenda corrige qualquer vício da proposição, pois não impõe a criação de órgão para o Ente Federado e também não há invasão da competência quanto a regulamentação do dispositivo, ficando somente no campo das armas gerais de competência da União, bem com na observância dos princípios constitucionais expressos na Carta Política, dentre eles o da publicidade.

Sala da Comissão, em 14 de setembro de 2005.

Deputado RICARDO BARROS  
Relator

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 1.727/03, com emenda, e rejeitou o PL 4.062/04, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ricardo Barros, que apresentou complementação de voto, contra o voto do Deputado Josias Quintal.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Enio Bacci - Presidente; João Campos e Carlos Sampaio - Vice-Presidentes; Capitão Wayne, Coronel Alves, Josias Quintal, Lino Rossi e Paulo Rubem Santiago - Titulares; Antonio Carlos Biscaia e Ricardo Barros - Suplentes.

Sala da Comissão, em 14 de setembro de 2005.

Deputado JOÃO CAMPOS  
Presidente em exercício

|                         |
|-------------------------|
| <b>FIM DO DOCUMENTO</b> |
|-------------------------|